



Cruzes - SP - CEP 08780-912

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA 159, Mogi das

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008123-51.2023.8.26.0361**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: ----
 Requerido: ----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabricio Henrique Canelas**

Vistos.

---- representada por seu genitor, ----, move **ação de indenização por danos materiais e morais** em face de ----, alega que era aluna da escola requerida, sendo que durante uma das aulas regulares, em meados de abril de 2022, os alunos realizaram um “jogo da discórdia”, com a permissão da professora, no qual a autora foi ofendida pelos demais alunos sendo apontada como “duas caras” e “falsa”. O jogo foi filmado e parte dele postada na rede social TikTok de uma das colegas de classe. Como desdobramento dos fatos, a Autora apresentou mudanças de comportamento, tornando-se necessário tratamento psicológico. Aduz que, em tratamento, o médico atestou transtorno pós-traumático causado por forte estresse. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00; bem como no valor de R\$ 4.740,56 por danos materiais, relativos aos gastos realizados com tratamento médico; e, por fim, condenação da ré em obrigação de fazer consistente em custear o restante do tratamento da autora, até seu convalhecimento.

1008123-51.2023.8.26.0361 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39).

A autora trouxe novo documento, dentre os quais link do vídeo gravado em sala de aula (fls. 43/52).

Concedida a gratuidade processual (fls. 77).

A ré apresentou contestação (fls. 82/90) e juntou documentos (fls. 91/148). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, argumenta não ter concorrido diretamente para os fatos narrados. No mérito, aduz que a autora faz tratamento psicológico desde antes de se matricular na instituição de ensino ré; sendo que os professores havia notado um desempenho irregular da mesma. Assevera que, no dia dos fatos, não houve autorização da escola ou da professora para que a atividade fosse realizada, a qual ocorreu a sua revelia. Aduz que a "brincadeira" não teve o propósito de expor ou humilhar a autora. Impugnou o pedido de condenação de danos morais e materiais pleiteados. Alegou que os valores gastos com tratamento foram ressarcidos pelo réu.

Houve réplica (fls. 152/162).

Facultou-se a especificação de provas (fls. 164), as partes pugnaram pela realização de prova oral (autora - fls. 167/168 e ré - fls. 169/170).

Em decisão saneadora, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva e designou-se audiência de instrução (fls. 178/180).

Na audiência de instrução, colheu-se da prova oral, encerrou-se a fase de instrução; passando-se a apresentação de alegações finais escritas (fls. 226/232).

Alegações finais da autora (fls. 236/243); em seguida do réu (fls.

244/255).

1008123-51.2023.8.26.0361 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O Ministério Público apresentou parecer final (fls. 259/266).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se maduro para julgamento, dispensando a produção de outras provas além das já encartadas.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

Restou incontroverso pelos elementos constantes dos autos, que, em meados de abril de 2022, alunos da instituição de ensino ré realizaram, durante aula regular, uma atividade denominada "jogo da discórdia", na qual a autora foi alvo de adjetivos depreciativos.

Cinge-se a controversa em averiguar a existência de falha na prestação do serviço, presença dos elementos da responsabilidade civil, apuração da extensão do dano e valor a indenizar.

Primeiramente, assinalo que a relação jurídica estampada na inicial rege-se pelas diretrizes tracejadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Conquanto figura a parte autora como destinatária final do serviço educacional fornecido pela escola requerida, mediante prestação pecuniária, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em espeque, a autora colacionou link contendo vídeo gravado em sala de aula registrando parcialmente o desenrolar dos fatos (fls. 43). Através do referido é possível constatar que, na atividade realizada, alguns adjetivos foram perfilados na lousa, tais como "fofoqueiro (a)", "corajoso(a)" e "duas caras" para serem atribuídos a determinados alunos

1008123-51.2023.8.26.0361 - lauda 3

pelos colegas de classe, dentre os quais a ora autora.

O relatório psicológico de fls. 33/34, demonstrou que a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresenta quadro de instabilidade emocional e estresse pós-traumático, "decorrente de situações constrangedoras vivenciadas no ano de 2022 em sua sala de aula", e, mesmo não sendo possível "precisar diagnósticos", recomendou a continuidade do tratamento.

---- relatou que sua filha estudou junto com a "----" (----) e também presenciou o jogo da discórdia, o qual foi filmado por uma aluna (01min18ss). Sendo que, nesse dia, a sua filha voltou pra casa e contou o ocorrido, dizendo que ela e a autora foram apontadas como "duas caras e fingidas" pelos alunos (01min40ss). A testemunha declarou que entrou em contato com a escola e mostrou o vídeo (03min00ss) e que mantinha contato com a mãe da "----", a qual afirmou que sua filha passou a apresentar problemas psicológicos depois do ocorrido (05:20). A testemunha narrou que, em um passeio ao Shopping, a autora apresentou sinais de delírio, ao narrar ter sido perseguidas por colegas da classe (06min10ss).

A testemunha ---- declarou ter realizado atendimento com a autora, porque esta teve um surto (01min20s), e apresentava queixa relativa ao relacionamento dos alunos e da dinâmica de uma brincadeira em uma sala de aula (02min01s). Como o tratamento não evoluiu a profissional orientou a troca de escola (06 min10ss). Relatou, ainda que, não foi notado que a aluna apresentasse super sensibilidade (06min58ss) ou de que a autora tenha histórico de atendimento psicológico anterior ao episódio traumático (04min30s).

1008123-51.2023.8.26.0361 - lauda 4

A testemunha ---- declarou ter feito a avaliação neuropsicológica da ----. Onde foi narrada a dificuldade da autora para se relacionar com os alunos em decorrência de uma "brincadeira" e situação de bullying (01min50s). Não tendo registros de que a autora fazia



Cruzes - SP - CEP 08780-912

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA 159, Mogi das

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tratamento psicológico antes do episódio (04min10s). Alegou que na avaliação anteriormente realizada constatou que a autora tinha problema de aprendizagem “discalculia” (05min15s). Como não houve nenhum outro evento estressor na vida da autora, supõe que o episódio com o jogo da discórdia foi o motivo que levou ao surto da autora (06min50s)

A testemunha ----, coordenadora do curso, declarou que a professora estava dando aula, matéria "projeto de vida", e os alunos pediram para fazer uma atividade, o que foi autorizado pela professora (01min40s), quando a esta notou que o jogo estava direcionado para determinados alunos dentre os quais a autora pediu a interrupção (02min10s). Declarou que a "----" continuou bem até o final do ano (30min10s). A professora recebeu advertência verbal pelo ocorrido (7mi00ss)

A testemunha ----, diretora da escola ré, relatou que a professora autorizou a atividade sem saber direito do que se tratava (58 segundo).

Pois bem.

O arcabouço probatório reunido, mormente a prova oral, deixa claro que a ré incorreu em falha na prestação do serviço educacional, uma vez que restou comprovado que o "jogo da discórdia" se desenrolou dentro do ambiente escolar e com aquiescência da preposta da ré.

Ora, evidente que a atividade onde os alunos estavam

1008123-51.2023.8.26.0361 - lauda 5

autorizados a direcionar termos pejorativos e depreciativos aos colegas tinha potencial para provocar inseguranças e redundar na prática de bullying, o que de fato ocorreu com a ré.

Prevê o o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que: “O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde de culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco. (2014, p. 59). A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro se encontra explícita no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, in verbis: "Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Assim, tendo em vista que a ré descumpriu o dever de zelar pela incolumidade psíquica da ré, estando presente o dano e o nexo causal, exsurge o dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pela autora.

Quanto ao dano material, a autora comprovou ter desembolsado valores para custeio do acompanhamento psicológico e medicamentos, e por

1008123-51.2023.8.26.0361 - lauda 6

isso merece ser ressarcida.

Repise-se que, no caso em exame, restou configurada a correlação entre a atividade escolar e a instabilidade emocional da autora, não havendo que se cogitar de seu estado de saúde mental antes dos fatos narrados, conforme reiteradamente declarado pelas testemunhas ---- e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA 159, Mogi das
Cruzes - SP - CEP 08780-912

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Deste modo, como medida reparadora, deve a ré indenizar as despesas demonstradas pelas autora, conforme recibos, notas e cupom fiscais de fls. 24/31, no valor total de R\$ 4.740,56, valor que deve ser somando aos gastos efetuados no curso da ação, a ser apurado em eventual fase de cumprimento de sentença. Por outro lado, embora a ré afirme que, administrativamente, restituiu valores gastos com consulta à autora, nada provou a este respeito; assim, a alegação não merece acolhimento.

Em prosseguimento, a autora juntou relatório médico em que se recomenda a continuidade do atendimento médico (fls. 33/34). Portanto, deve a ré ser condenada a custear a integralidade dos atendimentos e medicamentos prescritos à autora, até alta definitiva.

Por fim, diante da quadra fática apresentada, vejo que o dano moral restou evidenciado.

Com efeito, a autora sofreu severos prejuízos emocionais em razão do "bullying" praticado, que dificultou seu relacionamento interpessoal com os colegas e, posteriormente, levou-a a mudar seu local de estudos, além de fazer necessário o acompanhamento psicológico até o presente momento.

A autora, vivenciou situação de estresse e sofrimento psíquico que foi superior àquilo que se pode esperar numa sociedade complexa como a

1008123-51.2023.8.26.0361 - lauda 7

brasileira.

Assim, considerando o grau de culpa, a extensão do dano, a condição social das partes e a razoabilidade, estima-se que o valor de R\$ 40.000,00 seja suficiente para servir de lenitivo à autora.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-912

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **(i) condenar** a parte ré a restituir os valores desembolsados pela autora para custeio dos medicamentos e atendimentos médicos, no valor total de R\$ 4.740,56, valor que deve ser somando aos gastos efetuados no curso da ação, a ser apurado em eventual fase de cumprimento de sentença, com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, conforme art. 406 §1º do CC incluído pela Lei 14.905/24, a partir da citação, e correção monetária pela Tabela do TJSP desde a data do dano; **(ii) condenar** a ré, a pagar à autora o valor de R\$ 40.000,00, por danos morais, corrigido pela tabela do TJ/SP a contar do arbitramento (súm. 362 do STJ) e com juros pela taxa SELIC desde o evento danoso (20/04/2022); e **(iii) condenar** a requerida em obrigação de fazer consistente em custear a integralidade do tratamento da autora (atendimento e medicamentos), até alta médica.

Sucumbente, condeno a ré a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

Ciência ao Ministério Público. P.I.C.

1008123-51.2023.8.26.0361 - lauda 8

Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1008123-51.2023.8.26.0361 - lauda 9